



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 176/91:

Estabelece o novo regime jurídico das transacções relativas a operações de mercadorias, de invisíveis correntes e de capitais 2564

Decreto-Lei n.º 177/91:

Estabelece o regime de aplicação do novo sistema retributivo às carreiras específicas da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público 2569

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 178/91:

Introduz diversas normas no domínio da produção, certificação e comercialização da batata-semente. Altera o Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro 2570

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 179/91:

Reformula o Sistema de Incentivos Financeiros PE-DIP (SINPEDIP). Revoga o Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 31 de Dezembro 2572

Decreto-Lei n.º 180/91:

Revoga o Decreto n.º 46 897, de 27 de Janeiro de 1966, que aprovou o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão. Habilita o Governo a aprovar o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão 2576

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 181/91:

Altera as condições de utilização de um prédio da Sociedade de Casas de Apoio à Infância de Lisboa .. 2576

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 176/91

de 14 de Maio

Procede-se, através do presente diploma, a uma profunda alteração do regime jurídico das transacções e transferências relativas a operações de mercadorias, invisíveis correntes e de capitais entre Portugal e o estrangeiro, pondo-se termo a uma dispersão legislativa expressa em diplomas de várias épocas, com início em 1970, que naturalmente continham princípios de complexa harmonização.

Unifica-se, assim, o regime de natureza cambial das operações correntes e de capitais, ressalvado o regime do investimento directo estrangeiro, mantendo-se inalteradas as disposições de diferente natureza que lhes respeitem.

Estabelece-se também um único regime aplicável a todas as operações com não residentes, quer residam na Comunidade Económica Europeia, quer em terceiros Estados.

Precisam-se os critérios que presidem à classificação das operações de mercadorias, invisíveis correntes e de capitais, sem se abandonar o recurso tradicional ao seu enunciado em listas, cuja revisão se efectuou.

Consagra-se o princípio da liberdade de realização das operações correntes e de capitais com o exterior, enunciando-se os casos excepcionais em que certas operações de capitais podem continuar a ser sujeitas a autorização da autoridade cambial.

Transpõe-se, igualmente, para direito interno o regime contido na nova directiva comunitária sobre liberdade de movimentos de capitais, Directiva do Conselho n.º 88/361/CEE, de 24 de Junho de 1988, procedendo-se à imediata liberalização de operações de capitais que a República Portuguesa ainda poderia adiar.

Prevê-se, expressamente, que as operações correntes e de capitais possam ser sujeitas a verificação prévia do Banco de Portugal, conferindo-se a este o poder de as designar, em cada momento, com a necessária flexibilidade.

Determina-se, por outro lado, que as entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios devem verificar a realidade e natureza de todas as operações que lhes caiba realizar, podendo a autoridade cambial chamar a si a verificação prévia de qualquer delas quando o entender necessário.

Prevê-se que, em caso de graves perturbações na balança de pagamentos e no mercado financeiro, possam ser tomadas medidas especiais de natureza temporária, respeitando as normas internacionais vinculativas do Estado Português e designadamente as disposições do Tratado de Roma.

Por último, assinala-se que o presente diploma forma com a legislação reguladora das operações cambiais, e em especial o Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro, um conjunto coerente e harmónico, que traça o quadro regulador das operações económicas e financeiras com o exterior, salientando-se que o regime regulador das infracções ao disposto no actual diploma tem assento no referido Decreto-Lei n.º 13/90.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais e comuns

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — A realização de operações correntes e de capitais com o exterior fica sujeita ao regime constante do presente diploma e suas normas regulamentares, sem prejuízo do regime de liquidação previsto na legislação reguladora das operações cambiais.

2 — Ressalvam-se as operações realizadas pelo Estado, seus serviços e fundos sem personalidade jurídica, bem como pelo Banco de Portugal, as quais continuam a reger-se por legislação especial.

3 — O disposto neste diploma não prejudica a aplicação das normas relativas à orçamentação e autorização dos encargos em moeda estrangeira da administração central, local e regional.

Artigo 2.º

Noções gerais

Para os efeitos do presente diploma e respectiva legislação regulamentar, consideram-se:

- a) Residentes e não residentes: as pessoas singulares ou colectivas e entidades não personalizadas, como tal designadas na legislação reguladora das operações cambiais;
- b) Operações de mercadorias: os actos ou contratos entre residentes e não residentes que envolvam a transmissão do direito de propriedade sobre bens móveis, exceptuados os meios de pagamento e títulos de crédito e as respectivas transferências;
- c) Operações de invisíveis correntes: as constantes do anexo I, que faz parte integrante deste diploma, efectuadas entre residentes e não residentes;
- d) Operações de capitais: as constantes do anexo II, que faz parte integrante deste diploma, efectuadas entre residentes e não residentes e ainda a liquidação ou transmissão dos activos constituídos, seja qual for a residência dos intervenientes;
- e) Liquidação das transacções: o pagamento ou outras formas de extinção dos vínculos contratuais ou de outras obrigações;
- f) Operações correntes: as transacções e liquidações de mercadorias e invisíveis correntes.

Artigo 3.º

Princípio geral

1 — A contratação e liquidação das transacções correntes e de capitais podem efectuar-se livremente, sem autorização da autoridade cambial, exceptuados os casos previstos neste diploma e respectivos avisos.

2 — Mantêm-se em vigor as disposições de natureza não cambial aplicáveis às operações correntes e de capitais, designadamente a legislação aduaneira e a especial sobre investimento directo estrangeiro.

Artigo 4.º

Verificação pelo Banco de Portugal

1 — A natureza e a realidade de qualquer transacção ou transferência entre um residente e um não residente ou de e para o exterior podem ser objecto de verificação, quer prévia, quer posterior, pelo Banco de Portugal, na sua qualidade de autoridade cambial.

2 — Para este efeito, devem os interessados e qualquer entidade interveniente, pública ou privada, fornecer ao Banco de Portugal os elementos indispensáveis à identificação e à verificação da legitimidade dos intervenientes, à caracterização jurídica e económica da operação e à determinação dos valores envolvidos e respectivas datas de exigibilidade que lhes forem solicitados.

Artigo 5.º

Verificação prévia

1 — O Banco de Portugal fixará, por aviso, as operações que, em cada momento, ficam sujeitas à sua verificação prévia, estabelecendo as respectivas condições e termos.

2 — O exercício dos poderes de verificação, quando prévio, não pode impedir ou retardar, injustificada ou desproporcionadamente, a realização das operações.

Artigo 6.º

Dever de verificação

1 — As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro devem verificar, antes da realização das operações em que intervenham, a sua realidade, natureza e o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2 — Para os efeitos do número anterior, devem os interessados fornecer os elementos de prova indispensáveis à caracterização jurídica e económica da operação requerida, designadamente os relativos à determinação do seu valor e respectivas datas de exigibilidade, que lhes forem solicitados.

Artigo 7.º

Finalidade da aquisição dos meios de pagamento

1 — Os meios de pagamento sobre o exterior adquiridos com vista à liquidação de qualquer transacção prevista neste diploma não devem ser utilizados para fim diverso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Não se executando, total ou parcialmente, a transacção ou liquidação que determinou a aquisição daqueles meios de pagamento, devem os mesmos ser cedidos a uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios ou aplicados em condições a determinar por aviso do Banco de Portugal.

Artigo 8.º

Utilização do produto da liquidação

A utilização directa, no exterior, por residentes, do produto da liquidação das transacções correntes e de capitais só pode ser efectuada nas condições e limites a estabelecer por aviso no Banco de Portugal.

Artigo 9.º

Dever de informação

1 — As entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro devem enviar ao Banco de Portugal, de acordo com as instruções que lhe forem transmitidas, os elementos de informação, designadamente de natureza estatística, relativos à realização das operações correntes e de capitais em que intervenham.

2 — Os interessados nas operações contempladas neste diploma devem enviar ao Banco de Portugal os elementos de informação relativos à respectiva contratação, liquidação e prova de realização que forem estabelecidos por aviso.

3 — Os serviços alfandegários remeterão ao Banco de Portugal cópia de um exemplar do documento único comunitário (DU) relativo às operações de importação e exportação, no prazo de 10 dias a contar do desalfandegamento, podendo a remessa do documento único ou similar ser dispensada ou efectuada em prazo e sob forma diversos em condições a definir, por acordo, entre o Banco de Portugal e os serviços alfandegários.

4 — O Instituto do Comércio Externo de Portugal, bem como as entidades que nas Regiões Autónomas desempenhem idênticas funções, enviarão ao Banco de Portugal cópia da declaração prévia do investimento directo estrangeiro, no prazo de 10 dias a contar da data da respectiva emissão, salvo acordo em contrário a estabelecer com o Banco de Portugal.

CAPÍTULO II

Das operações sujeitas a autorização

Artigo 10.º

Operações sobre valores mobiliários

O Banco de Portugal pode sujeitar a autorização prévia, nas condições e termos a estabelecer por aviso, as seguintes operações de capitais:

- a) Admissão de títulos estrangeiros em mercado financeiro nacional;
- b) Admissão de títulos nacionais em mercado financeiro estrangeiro;
- c) Aquisição, por residentes, dos seguintes valores mobiliários estrangeiros:

Certificados de participação, com excepção dos certificados de participação em organismos de investimento colectivo sujeitos à Directiva n.º 85/611/CEE, de 20 de Dezembro de 1985;

Títulos não negociados em bolsa;

Obrigações expressas em moeda nacional;

Certificados de participação em organismos de investimento colectivo especializado no mercado monetário;

Títulos e outros instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário;

- d) Aquisição, por não residentes, dos seguintes valores mobiliários nacionais:

Títulos não negociados em bolsa;

Títulos e outros instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário, incluindo os certificados de depósito;

Certificados de participação em fundos de investimento mobiliário especializados no mercado monetário.

Artigo 11.º

Outras operações de capitais

1 — O Banco de Portugal pode ainda sujeitar a autorização prévia, nas condições e termos a estabelecer por aviso, as seguintes operações:

- a) Concessão ou obtenção, por residentes, de empréstimos e créditos financeiros;
- b) Concessão ou obtenção de empréstimos de natureza pessoal;
- c) Constituição de garantias não ligadas a operações correntes;
- d) Todas as operações de capitais não expressamente identificadas no anexo II.

2 — A abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras, bem como a importação e exportação física de valores, regem-se pela legislação reguladora das operações cambiais.

Artigo 12.º

Serviços financeiros

A prestação de serviços financeiros ligados a operações de capitais fica sujeita ao regime aplicável a estas operações.

CAPÍTULO III

Medidas de conjuntura

Artigo 13.º

Perturbações na balança de pagamentos e no mercado financeiro

1 — Em caso de dificuldades ou crise súbita na balança de pagamentos, a realização de operações correntes e de capitais pode ser vedada ou objecto de restrições, designadamente fixando-lhes limites e condições.

2 — Em caso de perturbações no funcionamento do mercado monetário ou de capitais poderão ser impostas restrições à realização das seguintes operações de capitais:

- a) Emissão, colocação e introdução de valores mobiliários estrangeiros no mercado financeiro nacional e de valores mobiliários nacionais em mercado financeiro estrangeiro;
- b) Aquisição, por residentes, de valores mobiliários estrangeiros e aquisição, por não residentes, de valores mobiliários nacionais.

3 — As medidas previstas nos números anteriores serão estabelecidas por aviso do Banco de Portugal e sempre com observância das normas internacionais vinculativas do Estado Português.

Artigo 14.º

Perturbações nas políticas monetária ou cambial

1 — Sempre que as operações de capitais já liberalizadas causem, pela sua excepcional amplitude, perturbações graves na condução da política monetária ou

cambial, podem ser tomadas medidas temporárias de salvaguarda.

2 — Compete ao Banco de Portugal determinar, por aviso, as condições e duração das medidas a tomar, que se conformarão sempre às normas internacionais vinculativas do Estado Português.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 15.º

Regime sancionatório

As infracções ao regime das operações contempladas no presente diploma, avisos e instruções técnicas do Banco de Portugal são puníveis nos termos do disposto no diploma regulador das operações cambiais.

Artigo 16.º

Actos notariais, de registo ou judiciais

1 — Os notários e conservadores devem sobrestar na realização dos actos da sua competência em que intervenham não residentes enquanto não forem exibidos documentos comprovativos da intervenção de uma entidade autorizada a exercer o comércio de câmbios ou, se for o caso, da autorização ou declaração prévia emitida pela entidade competente.

2 — As acções relativas aos actos referidos no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 280.º do Código de Processo Civil.

Artigo 17.º

Instruções técnicas

O Banco de Portugal, no exercício dos seus poderes de autoridade cambial, transmitirá às entidades autorizadas a exercer o comércio de câmbios e outras instituições que actuem no mercado financeiro as instruções técnicas necessárias à execução do disposto no presente diploma.

Artigo 18.º

Conservação de documentos

As entidades que intervenham, a qualquer título, na realização das operações previstas neste diploma e os interessados nas mesmas devem conservar os elementos necessários à verificação da respectiva natureza e realidade pelo prazo de cinco anos a contar da sua realização.

Artigo 19.º

Disposições revogadas

1 — São expressamente revogados o Decreto-Lei n.º 181/88, de 20 de Maio, a resolução do Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1976 e os Decretos-Leis n.ºs 351-C/85, de 26 de Agosto, 183/70, de 28 de Abril, 323/82, de 13 de Agosto, 261/85, de 15 de Julho, 238/87, de 12 de Junho, 67/89, de 2 de Março, 326/85, de 7 de Agosto, 504-J/85, de 30 de Dezembro, e 38/86, de 4 de Abril, e respectivas disposições regulamentares.

2 — As remissões para a legislação revogada e suas normas regulamentares entendem-se feitas para este diploma, seus avisos e instruções.

3 — Deixam de estar sujeitos a registo e comunicação ao Banco de Portugal, respectivamente, os contratos e operações previstos nos artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 195/84, de 11 de Junho, e os contratos de fretamento previstos no Decreto-Lei n.º 422/86, de 23 de Dezembro.

Artigo 20.º

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luis Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 19 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Operações de invisíveis correntes

I — Serviços

- 1 — Transportes (marítimos, aéreos, ferroviários, rodoviários e fluviais):
 - 1.1 — Fretes, passagens e afretamentos;
 - 1.2 — Serviços de apoio e reparações;
 - 1.3 — Outros.
- 2 — Trabalhos de construção civil.
- 3 — Serviços comerciais:
 - 3.1 — Comissões e corretagens;
 - 3.2 — Serviços de assistência técnica;
 - 3.3 — Outros.
- 4 — Serviços de aluguer.
- 5 — Comunicação:
 - 5.1 — Serviços postais;
 - 5.2 — Serviços de telecomunicações.
- 6 — Serviços de informação e informática.
- 7 — Serviços de cultura, educação e saúde.
- 8 — Seguros:
 - 8.1 — Prémios e indemnizações relativos a seguros e resseguros de operações correntes;
 - 8.2 — Outros seguros, com excepção de seguros de crédito e de vida, salvo, neste último caso, a liquidação de pensões e rendas.
- 9 — Serviços bancários e financeiros:
 - 9.1 — Serviços de pagamento e de cobrança;
 - 9.2 — Serviços de aluguer de cofres;
 - 9.3 — Serviços de tomada firme e colocação de títulos;
 - 9.4 — Serviços de corretagem;
 - 9.5 — Serviços de depósito de valores mobiliários;
 - 9.6 — Serviços de gestão de patrimónios e informação financeira;
 - 9.7 — Outros.

II — Despesas de viagem

- 1 — Natureza profissional.
- 2 — Natureza particular.

III — Rendimentos

- 1 — Rendimentos de trabalho.
- 2 — Rendimentos de capitais:
 - 2.1 — Lucros;
 - 2.2 — Juros;
 - 2.3 — Rendas.
- 3 — Outros rendimentos:
 - 3.1 — Direitos de utilização de patentes, marcas e *copyright*;
 - 3.2 — Direitos de distribuição de filmes e programas de televisão;
 - 3.3 — *Franchising*;
 - 3.4 — Direitos de utilização de tecnologia.

IV — Transferências unilaterais

- 1 — Transferências públicas.
- 2 — Transferências privadas:
 - 2.1 — Remessas de emigrantes ou imigrantes;
 - 2.2 — Auxílio familiar com carácter accidental ou regular;
 - 2.3 — Pensões de alimentos;
 - 2.4 — Contribuição ou quotização para associações sem fins lucrativos;
 - 2.5 — Prémios de lotarias ou de apostas mútuas;
 - 2.6 — Outras.

ANEXO II

Operações de capitais e notas explicativas específicas

A) Nomenclatura

A presente nomenclatura das operações de capitais não é exaustiva e cada uma das suas rubricas deverá ser entendida como abrangendo quer as importações quer as exportações de capitais.

As operações de capitais abrangem:

A) liquidação ou transmissão de activos constituídos, o repatriamento do produto da liquidação ou a utilização desse produto noutras operações de capitais;

B) direito de utilizar todas as técnicas financeiras disponíveis no mercado para a realização da operação. Por exemplo, a noção de aquisição de títulos e outros instrumentos financeiros inclui não só as operações a contado, como outras técnicas de negociação, designadamente operações a prazo, com opção ou com garantia, operações de troca por outros activos.

As operações de capitais efectuam-se geralmente entre residentes em diferentes países, mas existem operações de capitais efectuadas por uma única pessoa. Por exemplo, as transferências de activos de imigrantes, aquando da sua instalação ou permanência no território nacional.

Consideram-se operações de capitais:

I — Investimentos directos:

- A) Investimentos directos efectuados no território nacional por não residentes (investimento directo estrangeiro);
- B) Investimentos directos efectuados no estrangeiro por residentes (investimento directo no estrangeiro).

II — Investimentos imobiliários (não compreendidos em I):

- A) Investimentos imobiliários efectuados no território nacional por não residentes;
- B) Investimentos imobiliários efectuados no estrangeiro por residentes.

III — Operações sobre títulos normalmente transaccionados no mercado de capitais:

A) Admissão no mercado de capitais:

- 1) Admissão de títulos nacionais em mercado de capitais estrangeiro;
- 2) Admissão de títulos estrangeiros no mercado nacional de capitais;

B) Aquisição no mercado secundário:

- 1) Aquisição, por não residentes, de títulos nacionais;
- 2) Aquisição, por residentes, de títulos estrangeiros.

IV — Operações sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo:

A) Admissão no mercado de capitais:

- 1) Admissão de certificados de participação em organismos de investimento colectivo nacionais em mercado de capitais estrangeiro;
- 2) Admissão de certificados de participação em organismos de investimento colectivo estrangeiros no mercado nacional de capitais;

B) Transacções sobre certificados de participação em organismos de investimento colectivo:

- 1) Aquisição, por não residentes, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo nacionais;
- 2) Aquisição, por residentes, de certificados de participação em organismos de investimento colectivo estrangeiros.

V — Operações sobre títulos e outros instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário:

A) Admissão no mercado monetário:

- 1) Admissão de títulos e outros instrumentos nacionais em mercado monetário estrangeiro;
- 2) Admissão de títulos e outros instrumentos estrangeiros no mercado monetário nacional;

B) Aquisição no mercado secundário:

- 1) Aquisição, por não residentes, de títulos e outros instrumentos nacionais do mercado monetário;
- 2) Aquisição, por residentes, de títulos e outros instrumentos estrangeiros do mercado monetário.

VII — Abertura e movimentação de contas junto de instituições financeiras:

- A) Operações efectuadas por não residentes junto de instituições financeiras nacionais;
- B) Operações efectuadas por residentes junto de instituições financeiras estrangeiras.

VIII — Créditos ligados a transacções de mercadorias ou à prestação de serviços nas quais participe um residente:

- A) Créditos concedidos por não residentes a residentes;
- B) Créditos concedidos por residentes a não residentes.

IX — Empréstimos e créditos financeiros (não incluídos nas rubricas I, VII e XI);

- A) Empréstimos e créditos concedidos por não residentes a residentes;
- B) Empréstimos e créditos concedidos por residentes a não residentes.

X — Garantias:

- A) Concedidas por não residentes a residentes;
- B) Concedidas por residentes a não residentes.

XI — Transferências em execução de contratos de seguros:

- A) Prémios e prestações a título de seguro de vida:
 - 1) Contratos celebrados por companhias de seguro de vida nacionais com não residentes;
 - 2) Contratos celebrados por companhias de seguro de vida estrangeiras com residentes;
- B) Prémios e prestações a título de seguro de crédito:
 - 1) Contratos celebrados por companhias de seguro de crédito nacionais com não residentes;
 - 2) Contratos celebrados por companhias de seguro de crédito estrangeiras com residentes;
- C) Outras transferências de capitais relacionadas com contratos de seguros.

XII — Movimentos de capitais de carácter pessoal:

- 1) Empréstimos;
- 2) Doações;
- 3) Sucessões e legados;
- 4) Regularização de dívidas, por imigrantes, no seu país de origem;
- 5) Transferências de activos constituídos por residentes, em casos de emigração, aquando da sua instalação ou permanência no estrangeiro;
- 6) Transferências de activos constituídos por não residentes, em caso de imigração, aquando da sua instalação ou permanência no território nacional.

XIII — Importação e exportação física de valores:

- A) Títulos;
- B) Meios de pagamento em geral.

XIV — Outros movimentos de capitais:

- 1) Imposto sucessório;
- 2) Indemnizações, desde que com carácter de capital;
- 3) Reembolsos efectuados em caso de anulação de contratos ou de pagamentos indevidos, com carácter de capital;
- 4) Transmissão do direito de propriedade industrial, intelectual ou sobre patentes, desenhos, marcas e invenções;
- 5) Transferências dos meios financeiros necessários à execução das prestações de serviços (não incluídas na categoria vi);
- 6) Diversos.

B) Notas explicativas

Para os efeitos previstos neste diploma, entende-se por:

1 — Investimento directo — os actos ou contratos que tenham por objecto ou de que possa resultar, quanto a uma empresa constituída ou a constituir, a criação de laços económicos duradouros, que possibilitem a obtenção ou reforço do poder de decisão sobre a empresa, e ainda os empréstimos, por prazo superior a cinco anos, com o mesmo objectivo.

Considera-se que existe investimento directo se, em resultado da subscrição ou aquisição de participações em sociedades, o conjunto de acções detido por uma pessoa singular ou colectiva exceder 20% do respectivo capital social ou, no caso de ser inferior, se estiver ligado a actos ou contratos que permitam a obtenção ou reforço do poder de decisão sobre a empresa.

É considerada investimento directo estrangeiro a aquisição de imóveis por pessoas colectivas não residentes e por pessoas singulares não residentes, desde que, neste caso, tenha finalidade empresarial.

Considera-se ter fim empresarial a aquisição por não residentes de prédios rústicos com área superior à da unidade de cultura legalmente definida para cada região e ainda a titularidade de:

1.1 — Mais de três moradias, três lotes de terreno urbanizado ou três fracções autónomas de prédios urbanos;

1.2 — Imóveis que, em conjunto, possuam área licenciada para utilização comercial superior a 200 m²;

1.3 — Prédios urbanos que, individualmente ou em conjunto, tenham área coberta superior a 500 m².

2 — Investimento imobiliário:

Investimento imobiliário efectuado em território nacional por não residentes — a aquisição de imóveis por pessoas singulares, fora dos casos previstos no n.º 1;

Investimento imobiliário efectuado no estrangeiro por residentes — a aquisição de imóveis por pessoas singulares, para uso próprio ou com fim não empresarial.

O investimento imobiliário abrange igualmente os negócios jurídicos sobre direitos reais menores, designadamente o usufruto, as servidões prediais, o direito de superfície e o direito real de habitação periódica.

3 — Admissão em mercado financeiro:

3.1 — Emissão — venda efectuada através de oferta ao público;

3.2 — Colocação — venda directa pelo emitente ou pelo sindicato dela encarregado, sem oferta ao público.

3.3 — Introdução em bolsa ou em mercado monetário — o acesso, segundo um determinado processo, de títulos e outros instrumentos negociáveis às transacções regulamentadas de uma bolsa ou de um sector do mercado monetário reconhecido oficialmente.

4 — Valores mobiliários nacionais ou estrangeiros — os títulos segundo o local da sede do emitente.

A aquisição, por residentes, de títulos e outros instrumentos nacionais emitidos em mercado estrangeiro é equiparada à aquisição de títulos estrangeiros.

5 — Obrigações — títulos negociáveis, com uma duração superior a um ano a contar da emissão, nos quais a fixação da taxa de juro e as modalidades de reembolso do capital e de pagamento dos juros são determinados no momento da emissão.

6 — Organismos de investimento colectivo — os organismos cujo objecto consiste no investimento colectivo em valores mobiliários, ou outros activos, dos capitais que recolhem e cujo funcionamento está sujeito ao princípio de repartição de riscos. Alguns destes organismos podem emitir certificados de participação, os quais, a solicitação dos titulares e nas condições legais, contratuais ou estatutárias que os regem, são recomprados ou reembolsados, directa ou indirectamente, contra os activos desses organismos.

Organismos especializados no mercado monetário — aqueles cujo estatuto ou regulamento prevê que as respectivas aplicações se realizem maioritariamente em instrumentos normalmente transaccionados no mercado monetário.

7 — Títulos e outros instrumentos normalmente negociados no mercado monetário — os bilhetes de Tesouro e outros títulos negociáveis, de duração não superior a um ano, os certificados de depósito, os aceites bancários e outros instrumentos equiparados.

8 — Créditos ligados a transacções correntes — os créditos comerciais contratuais, bem como o financiamento destes ou das transacções correntes por créditos concedidos por instituições financeiras. Esta categoria compreende as operações do *factoring*.

9 — Empréstimos e créditos financeiros — os financiamentos não ligados a transacções correntes, ou ligados a estas transacções se nelas não participar um residente. Incluem-se os empréstimos hipotecários, os créditos ao consumo, a locação financeira e as linhas de crédito de substituição.

10 — Empréstimos de carácter pessoal — os contratos celebrados entre pessoas singulares, não ligados a transacções correntes, cuja utilização e reembolso envolva transferências cambiais entre Portugal e o estrangeiro.

11 — Mercado financeiro — integra o mercado de capitais e o mercado monetário.

Decreto-Lei n.º 177/91

de 14 de Maio

No desenvolvimento do processo de implantação do novo sistema retributivo, o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, prevê que a regulamentação própria das carreiras de regime especial que não sejam por ele directamente abrangidas se faz mediante diploma autónomo.

O presente diploma visa dar execução àquele preceito, estabelecendo o desenvolvimento indiciário e de transição da carreira de pessoal técnico de crédito público da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público, definindo ainda o sistema de transição para o novo sistema retributivo (NSR) dos técnicos superiores do mesmo organismo, de modo que fique assegurado de imediato o indispensável equilíbrio interno.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A estrutura das remunerações base da carreira de pessoal técnico de crédito público da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público é a constante do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 2.º A transição dos técnicos superiores e do pessoal técnico de crédito público faz-se, respectivamente, de acordo com os anexos II e III ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Art. 3.º — 1 — Os funcionários que tenham mudado de categoria a partir de 1 de Outubro de 1989 transitam para a nova estrutura salarial de acordo com a categoria de que são titulares à data da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Para efeitos de cálculo das remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1989 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á, nos casos previstos no número precedente, ao índice atribuído à situação que o funcionário detinha até à data em que se verificou a mudança de categoria.

Art. 4.º — 1 — A promoção nas carreiras abrangidas pelo presente diploma faz-se da seguinte forma:

- a) Para o escalão 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
- b) Para o escalão a que na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção corresponda o índice superior mais aproximado, se o funcionário auferir já remuneração igual ou superior à do escalão 1.

2 — A progressão faz-se por mudança de escalão após a permanência de três anos no escalão imediatamente anterior.

Art. 5.º Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Art. 6.º O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MAPA I

Carreira de pessoal técnico de crédito público

Categorias	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Subdirector de crédito público	560	580	615	650	680	700	-	-
Secretário-coordenador de crédito público	490	510	530	550	580	600	-	-
Secretário de crédito público principal	410	440	470	490	500	520	-	-
Secretário de crédito público de 1.ª classe	350	380	400	430	440	460	-	-
Secretário de crédito público de 2.ª classe	300	310	330	350	370	380	-	-
Secretário de crédito público estagiário	240	-	-	-	-	-	-	-

MAPA II

Categorias	Diur- nidades	Índice de integração
Assessor principal	0	720
	1	760
	2	760
	3	760
	4	760
	5	760

Categorias	Diur- nidades	Índice de integração
Assessor	0	650
	1	650
	2	650
	3	650
	4	680
	5	680

Categorias	Diuturnidades	Índice de integração
Técnico superior principal.....	0	550
	1	580
	2	580
	3	610
	4	610
	5	640
Técnico superior de 1.ª classe.....	0	465
	1	485
	2	510
	3	535
	4	535
	5	535
Técnico superior de 2.ª classe.....	0	405
	1	425
	2	445
	3	445
	4	445
	5	445
Técnico superior de 2.ª classe estagiário	-	300

MAPA III

Categorias	Diuturnidades	Índice de integração
Subdirector de crédito público.....	0	580
	1	580
	2	580
	3	580
	4	580
	5	615
Secretário-coordenador de crédito público....	0	510
	1	510
	2	510
	3	510
	4	510
	5	530
Secretário de crédito público principal.....	0	440
	1	440
	2	440
	3	470
	4	470
	5	490
Secretário de crédito público de 1.ª classe...	0	380
	1	400
	2	400
	3	430
	4	430
	5	440
Secretário de crédito público de 2.ª classe...	0	310
	1	330
	2	350
	3	350
	4	370
	5	380
Secretário de crédito público de 2.ª classe estagiário.	-	240

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
PESCAS E ALIMENTAÇÃO**
Decreto-Lei n.º 178/91
de 14 de Maio

O Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, que estabelece normas relativas à produção, controlo e certificação de batata-semente, efectuou uma harmonização significativa do direito interno às normas comunitárias constantes, designadamente, da Directiva n.º 66/403/CEE.

Porém, como o Tratado de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias autorizava Portugal a adiar a aplicação da citada directiva no seu território até 31 de Dezembro de 1990, tal harmonização não foi total.

Decorrido esse prazo, torna-se necessário dar plena consagração aos princípios consagrados na Directiva n.º 66/403/CEE.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 10.º, 12.º, 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 2.º

[...]

-
- a)
- b)
- c)
- I)
- II)
- III) Originário de países da CEE cujo esquema de produção, controlo e certificação de batata-semente esteja conforme à Directiva n.º 66/403/CEE;
- IV)
- V) Originário de países que, embora não dispo de equivalência por parte da CEE, tenham obtido derrogação da CEE e em que seja devidamente autorizada a sua comercialização em Portugal através de portaria publicada para o efeito;
- d)
- e)
- f) Batatas-semente base — os tubérculos que sejam obtidos a partir de batata-semente pré-base ou base da classe SE ou equivalente ou de tubérculos de gerações de multiplicação anteriores a pré-base e que, durante o controlo oficial, satisfizeram as condições previstas para a batata-semente pré-base ou base e se destinem essencialmente à produção de batata-semente certificada;

- g) Batata-semente certificada — os tubérculos que sejam obtidos a partir de batata-semente pré-base ou base ou de tubérculos de gerações de multiplicação anteriores a pré-base e que, durante o controlo oficial, satisfizeram as condições previstas para batata-semente pré-base, base ou certificada e se destinem à produção de batata-consumo;
- h)
- i)
- j)
- k)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p) Geração de multiplicação — multiplicação por via vegetativa e em cuja descendência sejam obtidos tubérculos;
- q) Esquema de selecção genealógica — considera-se o seguinte esquema de selecção:
 - i) Família F (F zero) — constituída por um tubérculo reconhecido como são (ponto de partida da multiplicação) e pelo conjunto de tubérculos dele originários;
 - ii) As descendências sucessivas de cada família F constituem no 1.º ano F, no 2.º ano F, no 3.º ano F e assim sucessivamente até à F.

Artigo 10.º

[...]

1 — Só podem ser multiplicadas e certificadas as variedades constantes do Catálogo Nacional de Variedades de Batata (CNVB).

2 — As variedades que não satisfaçam as condições referidas no número anterior só podem ser admitidas à certificação quando a sua multiplicação haja sido previamente autorizada pelo CNPPA ou se destinarem à exportação para Estados não pertencentes às Comunidades Europeias.

Artigo 12.º

[...]

1 — Na produção de batata-semente das categorias referidas no artigo anterior pode, até um prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor do presente diploma, consoante as situações e de acordo com o disposto nas alíneas e), f) e g) do artigo 2.º, ser utilizada batata-semente que satisfaça as condições estabelecidas nos n.ºs I), II) e III) da alínea c) do artigo 2.º e as condições previstas na legislação fitossanitária aplicável.

2 —

3 — Após o período de dois anos referido no n.º 1 só podem ser utilizados na produção de batata-semente, das categorias referidas, os tubérculos que satisfaçam as condições estabelecidas nos n.ºs I) e II) da alínea c) do artigo 2.º e as condições previstas na legislação fitossanitária aplicável.

Artigo 20.º

[...]

1 — O CNPPA deve efectuar normalmente campos de controlo *a posteriori*, para testar as classificações atribuídas e a qualidade da produção nacional, assim como a qualidade de lotes de batata-semente importada.

2 — Se se verificar, no decorrer de três anos consecutivos de experimentação, que os resultados obtidos não satisfazem as condições mínimas indicadas no anexo 1 para os ensaios de controlo *a posteriori*, o CNPPA pode interditar a produção ou comercialização de batata-semente, nacional ou importada, da origem em questão.

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 — A batata-semente que seja importada em conformidade com os n.ºs II), III), IV) e V) da alínea c) do artigo 2.º só pode ser comercializada desde que satisfaça as condições relativas ao calibre previstas no n.º 2, D, do anexo 1.

3 — Nos lotes de batata-semente importados em conformidade com os n.ºs III), IV) e V) da alínea c) do artigo 2.º é admitida a tolerância total de 6 %, em peso, de tubérculos atacados de podridões secas ou húmidas, desde que não sejam devidas a *Clavibacter michiganensis subsp. sepedonicus*, *Pseudomonas solacearum* ou *Synchytrium endobioticum*, de sarna comum ou de tubérculos apresentando defeitos externos, desde que individualmente não ultrapassem as tolerâncias previstas no n.º 2, B, do anexo 1.

4 — A tolerância referida no número anterior aplica-se, no caso da sarna comum, a tubérculos atacados numa superfície superior a um terço da superfície do tubérculo, e no caso dos defeitos externos, a tubérculos disformes ou feridos.

5 — Os lotes de batata-semente referidos no n.º 2 em que as tolerâncias estabelecidas sejam ultrapassadas, mas em que não se observem mais de 25 %, em peso, de tubérculos afectados, podem ser objecto de escolha adequada, sendo posterior e obrigatoriamente sujeitos a nova inspecção para verificação das condições estabelecidas no n.º 3 deste artigo.

6 —

7 —

Art. 2.º O n.º 2 do anexo 1 do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

2 —

A —

B —

C —

D —

a)

b) A diferença máxima permitida entre calibres para os tubérculos de um lote é de 20 mm em malha quadrada, não podendo o lote conter mais de 3 %, em peso, de

tubérculos com calibre inferior ao calibre mínimo, nem mais de 3 %, em peso, de tubérculos com calibre superior ao calibre máximo do lote;

- c) No caso de tubérculos de calibre superior a 35 mm em malha quadrada, os limites superior e inferior de calibre dos tubérculos do lote serão expressos em múltiplos de 5;
- d) No caso de batata-semente destinada à exportação, as exigências de calibre previstas na alínea c) podem ser estabelecidas livremente, consoante as exigências do Estado importador.

Art. 3.º Para efeitos do disposto na alínea e) do n.º 2, B, do anexo I do Decreto-Lei n.º 312/88, considera-se um ataque médio ou grave de rizoctónia quando os esclerotos ocupam mais de 1/20 da superfície do tubérculo.

Art. 4.º No anexo I do Decreto-Lei n.º 312/88, onde se lê «*Corynebacterium michiganense* pv. *sepedonium*» passa a ler-se «*Clavibacter michiganensis* subsp. *sepedonicus*».

Art. 5.º É revogado o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 312/88, de 7 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 179/91

de 14 de Maio

Decorridos dois anos após a criação do Sistema de Incentivos Financeiros PEDIP, mais conhecido por SINPEDIP, instituído pelo Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro, e de acordo com o previamente planeado, procede-se agora a uma revisão do mesmo, no sentido de o ajustar aos seus objectivos iniciais, reforçar a sua eficácia e adequar os seus procedimentos.

Inicialmente vocacionado para motivar a mudança de atitude relativamente à tradição de concentrar o investimento nas componentes produtivas, a primeira versão do SINPEDIP apoiou os investimentos em aquisição e desenvolvimento de tecnologia, em inovação e modernização e na gestão da qualidade e da protecção do ambiente de uma forma generalizada, aliviando-se as exigências em relação à tipologia de projectos apoiáveis.

Concretizados quantitativamente os objectivos deste Sistema de Incentivos, isto é, conseguida a geração do interesse dos empresários em investir naquelas áreas funcionais a um ritmo bastante intenso, importou nesta revisão assegurar a vertente qualitativa dos objectivos iniciais, passando a conferir-se mais exigência ao conteúdo tecnológico e ao nível competitivo a prazo dos investimentos em aquisição e desenvolvimento de tecnologia, em inovação e modernização.

Foi no mesmo sentido que o apoio à aquisição pontual de equipamentos deixou de apoiar a compra de equipamentos directamente produtivos, sendo estes apoios apenas englobados numa óptica de projecto.

No âmbito dos investimentos em qualidade são apenas apoiados a taxas elevadas os projectos que se insiram nos objectivos do Sistema Nacional de Gestão da Qualidade.

Os projectos de investimentos em gestão da qualidade e de apoio ao *design* e de protecção do ambiente, menos ambiciosos, continuam a ser apoiados a taxas menos elevadas, sendo-lhes, em contrapartida, conferida uma simplicidade de procedimentos na concessão dos incentivos.

Por outro lado, passarm a integrar-se no Sistema de Incentivos projectos de apoio ao *design* industrial nas empresas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º a 8.º, 10.º a 13.º, 16.º, 18.º, 20.º, 21.º, 25.º e 27.º a 30.º, bem como a epígrafe do subcapítulo III, do Decreto-Lei n.º 483-D/88, de 28 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — São susceptíveis de apoio no âmbito do Sistema:

- a) Os projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia, referidos no subcapítulo I;
- b) Os projectos de investimento em inovação e modernização, referidos no subcapítulo II;
- c) Os projectos de investimento em gestão da qualidade, do *design* industrial e da protecção do ambiente, referidos no subcapítulo III;
- d) Investimentos de carácter pontual em equipamento, nos termos do subcapítulo IV.

5 — Poderão ser objecto de tratamento preferencial, nos termos a definir por regulamento próprio, os projectos que se enquadrem em programas sectoriais a estabelecer por portarias conjuntas dos Ministros das Finanças e da Indústria e Energia, no âmbito do subprograma de apoio a sectores específicos integrado no Programa de Incentivos ao Investimento Produtivo.

Artigo 2.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
 - f) Comprovem possuir a respectiva licença de laboração.
- 2 —
- 3 — São dispensadas do cumprimento do disposto nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 as empresas cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à candidatura.

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — O subsídio indicado no número anterior não se aplica aos projectos objecto de tratamento preferencial referidos no n.º 5 do artigo 1.º
- 5 —

Artigo 4.º

[...]

- 1 — Consideram-se projectos de aquisição e desenvolvimento de tecnologia os projectos que visem:
- a) Actividades de investigação e desenvolvimento tecnológico industrialmente orientadas nas empresas ou em colaboração com centros de investigação implantados em Portugal;
 - b)
 - c)
 - d)
- 2 —
- 3 — Na investigação e desenvolvimento de novos produtos ou de produtos de tecnologia avançada inclui-se a componente relativa ao *design* industrial.

Artigo 5.º

[...]

- 1 — Os projectos candidatos deverão satisfazer as seguintes condições:
- a) A sua realização iniciar-se-á apenas 90 dias após a data de apresentação da candidatura, com exclusão da aquisição de terrenos e dos estudos prévios relativos à análise da sua viabilidade potencial, técnica, económica e comercial;
 - b)
 - c)

2 — Os projectos referidos no n.º 1 do artigo 4.º deverão ainda satisfazer as seguintes condições:

- a) Demonstrarem a sua potencial viabilidade técnica económica e comercial ou, no caso dos projectos referidos na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 4.º, justificarem a relevância tecnológica e a adequação às necessidades do mercado;
- b)
- c) Serem relevantes no âmbito da política tecnológica.

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c) Despesas de subcontratação relativas à participação de outras entidades no projecto, nomeadamente centros de investigação e universidades, institutos politécnicos e infra-estruturas tecnológicas apoiáveis no âmbito do PEDIP, incluindo as de apoio ao *design*;
- d) Despesas com instrumentos, equipamentos e edifícios afectos à I&D;
- e) Despesas com serviços de consultoria e outros serviços análogos, incluindo a aquisição de trabalhos de investigação, de estudos prévios de conhecimentos técnicos e de patentes cujo valor não exceda 20 % do total do projecto;
- f)

2 — As despesas referidas nas alíneas *a)*, *b)* e *d)* do n.º 1 incluirão os custos imputáveis ao projecto.

Artigo 7.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b) Investimentos de inovação que visem a introdução de melhorias significativas ao nível dos produtos e dos processos produtivos;
 - c) Investimentos de racionalização que visem a reorganização produtiva, com melhorias significativas nos custos, sem aumentos de capacidade produtiva.
- 2 —

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)

- e)
- f)
- g) Serem relevantes do ponto de vista da política industrial e tecnológica.

2 —

SUBCAPÍTULO III

Projectos de investimento em gestão da qualidade, do design industrial e da protecção do ambiente

Artigo 10.º

[...]

Consideram-se projectos de investimento em gestão da qualidade, do *design* industrial e da protecção do ambiente os seguintes projectos de investimento não directamente produtivo e as acções que visem a adequação da produção às normas comunitárias:

- a) A aquisição de equipamento de controlo da qualidade ou metrológico das matérias-primas e das produções de empresas industriais;
- b) A criação e desenvolvimento de sistemas de gestão da qualidade de empresas industriais;
- c) A aquisição de equipamento de gestão do *design* industrial;
- d) A aquisição de equipamento destinado a assegurar as condições de higiene e segurança no trabalho necessárias à qualidade dos processos e produtos;
- e) A aquisição de equipamento destinado a assegurar a protecção do ambiente.

Artigo 11.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)

2 — Os projectos de investimento em gestão da qualidade devem ser implantados em empresas industriais acreditadas no contexto dos seus sistemas de qualidade, ou que venham a ser acreditadas no âmbito do projecto, e com um conteúdo tecnológico evoluído e um nível de competitividade assegurado a médio e longo prazo.

3 — Os projectos de investimento em gestão do *design* devem ser implantados em empresas industriais com um conteúdo tecnológico evoluído e um nível de competitividade assegurado a médio e longo prazo.

4 — Os projectos de investimento em protecção do ambiente podem ser implantados em unidades industriais quando visem conferir um grau de exigência maior ao sistema tecnológico da empresa.

Artigo 12.º

[...]

1 — Consideram-se relevantes para efeitos de cálculo de comparticipação as aplicações em activo fixo corpóreo e incorpóreo afecto ao projecto, designadamente:

- a) Aquisição de maquinaria e equipamento, incluindo ferramentas e utensílios;
- b) Aquisição de equipamento informático, incluindo as respectivas aplicações;
- c) Despesas de consultoria em gestão de qualidade cujo valor não exceda 25 % do total do projecto.

2 —

3 —

Artigo 13.º

[...]

1 — São susceptíveis de apoio neste âmbito:

- a) A aquisição pontual de equipamento não directamente produtivo que contribua significativamente para a melhoria da produtividade e da gestão das empresas;
- b) A aquisição pontual de equipamento não directamente produtivo que contribua para melhorar as condições de higiene e segurança no trabalho, a qualidade e o *design* industrial dos produtos e processos e a protecção do ambiente.

2 — Por despacho do Ministro da Indústria e Energia será aprovada a tipologia de projectos apoiáveis no âmbito deste subcapítulo.

Artigo 16.º

[...]

1 —

2 — Colaboram na gestão deste Sistema as seguintes entidades:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Direcção-Geral dos Mercados Agrícolas e da Indústria Agro-Alimentar;
- g)

Artigo 18.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

2 — No caso dos investimentos referidos na alínea *d)* do n.º 4 do artigo 1.º, a respectiva decisão compete ao conselho de administração do IAPMEI.

3 — Sempre que para tal forem solicitadas pelo IAPMEI, compete às entidades referidas nas alíneas *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 2 do artigo 16.º pronunciarem-se, no âmbito das suas competências, sobre os aspectos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1.

4 — Para análise dos aspectos de concorrência associados às ajudas de Estado, o IAPMEI poderá ouvir a Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

5 — No quadro das suas competências o IAPMEI poderá ainda recorrer ao parecer especializado de consultores externos.

6 — No caso dos projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia referidos no artigo 4.º do subcapítulo 1, as competências atribuídas ao IAPMEI nos números anteriores serão exercidas pelo LNETI, salvo situações especiais de incompatibilidade institucional.

7 — Compete à comissão de selecção apreciar as propostas de decisão apresentadas pelo IAPMEI e, em caso de parecer favorável à concessão de incentivos, submetê-las a despacho do Ministro da Indústria e Energia.

8 — No caso de parecer desfavorável, os pareceres serão comunicados aos promotores, que, querendo, poderão, no prazo de 30 dias, apresentar alegações contrárias no IAPMEI; estas serão submetidas, juntamente com o parecer do IAPMEI, à comissão de selecção no prazo de 30 dias; a comissão de selecção, no prazo de 15 dias, submetê-las-á ao Ministro da Indústria e Energia, juntamente com a sua proposta de decisão.

Artigo 20.º

[...]

1 — Os processos de candidatura serão analisados pelo IAPMEI ou por ele remetidos às entidades referidas no n.º 2 do artigo 16.º, em conformidade com as respectivas competências, as quais deverão instruir o processo nos termos do n.º 4 do artigo 18.º no prazo máximo de 60 dias.

2 — Exceptuam-se do número anterior os processos de candidatura referentes a projectos de investimento em aquisição e desenvolvimento de tecnologia, que serão analisados nos termos do n.º 6 do artigo 18.º, estipulando-se em 60 dias o prazo máximo para parecer do LNETI; para o efeito, o IAPMEI enviará o projecto para o LNETI no prazo máximo de 5 dias após a recepção.

3 — Após a recepção dos processos, o IAPMEI e as entidades referidas no n.º 2 do artigo 16.º e no n.º 6 do artigo 18.º poderão solicitar aos promotores do projecto esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 10 dias úteis, findos os quais a ausência de resposta, excepto quando não imputável ao promotor do projecto, significará a desistência da candidatura; os prazos conferidos ao IAPMEI e ao LNETI no âmbito dos números anteriores são suspensos em função do prazo de resposta do promotor.

4 — No caso das entidades referidas no n.º 5 do artigo 18.º, o pedido de esclarecimento directo aos promotores terá de ser precedido de informação pelo IAPMEI de que a entidade que requer o esclarecimento foi por ele incumbida de analisar o projecto.

5 — Dos projectos que englobem operações de investimento estrangeiro, a entidade apreciadora do Ministério da Indústria e Energia dará conhecimento do pedido de incentivos ao ICEP, o qual lhe fornecerá no período de 10 dias úteis a informação sobre o cumprimento pelas entidades requerentes dos deveres estabelecidos na legislação em vigor.

6 — O IAPMEI e o LNETI, no âmbito que lhes compete, apresentarão a proposta de decisão à comissão de selecção no prazo máximo de 60 dias após a entrada da candidatura.

7 — No caso dos projectos que concorram ao abrigo da alínea *d)* do n.º 4 do artigo 1.º, o prazo máximo de decisão pelo conselho de administração do IAPMEI será de 30 dias.

8 — A comissão de selecção reunirá com a periodicidade necessária para apreciar as propostas apresentadas pelo IAPMEI e pelo LNETI e submeterá a sua decisão a despacho do Ministro da Indústria e Energia no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação da proposta.

Artigo 21.º

[...]

1 —

2 — Exceptuam-se do número anterior os investimentos que concorram ao abrigo da alínea *d)* do n.º 4 do artigo 1.º, em que a decisão final compete ao conselho de administração do IAPMEI, o qual deverá informar mensalmente a comissão de selecção das decisões tomadas.

Artigo 25.º

[...]

Os subsídios atribuídos no âmbito deste Sistema serão contabilizados de acordo com o Plano Oficial de Contabilidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, não sendo em caso algum susceptíveis de distribuição.

Artigo 27.º

[...]

Os projectos apresentados a este Sistema de Incentivos poderão fazer recurso ao Sistema de Engenharia Financeira, definido no âmbito do PEDIP, por não haver lugar a acumulação de incentivos.

Artigo 28.º

[...]

Serão publicados semestralmente pelo gestor do PEDIP os valores dos incentivos concedidos e dos pagamentos efectuados de acordo com os elementos fornecidos pelo IAPMEI.

Artigo 29.º

I...I

1 — As empresas que venham a beneficiar dos incentivos previstos neste diploma, com excepção dos projectos referidos na alínea *d*) do n.º 4 do artigo 1.º, ficam sujeitas às seguintes obrigações:

- a)
b)

- 2 —
3 —

Artigo 30.º

I...I

1 — Compete aos organismos e serviços do MIE, nomeadamente o IAPMEI, o LNETI, no âmbito das suas competências, e as entidades referidas no n.º 2 do artigo 16.º, quando por aqueles solicitado, fiscalizar e acompanhar a realização dos projectos de investimento.

- 2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Luís Francisco Valente de Oliveira — Arlindo Marques da Cunha — Luís Fernando Mira Amaral — José Albino da Silva Peneda.*

Promulgado em 19 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Decreto-Lei n.º 180/91

de 14 de Maio

Considerando o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão, aprovado pelo Decreto n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, foi apenas objecto de revisões parciais através dos Decretos Regulamentares n.ºs 14/77 e 85/84, de 18 de Fevereiro e de 31 de Outubro, respectivamente;

Considerando que a evolução técnica entretanto verificada justifica a sua revisão global, de molde a ajustá-lo às novas realidades;

Considerando a necessidade de se estabelecer o enquadramento legal em que será aprovado o novo regulamento;

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o Decreto n.º 46 847, de 27 de Janeiro de 1966, que aprovou o Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão.

Art. 2.º O novo Regulamento de Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão será aprovado mediante decreto regulamentar.

Art. 3.º A aplicação do regulamento referido no artigo anterior às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é efectuada mediante diploma regional adequado.

Art. 4.º O disposto no artigo 1.º só produz efeitos a partir da data da entrada em vigor do regulamento previsto no artigo 2.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Março de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Luís Fernando Mira Amaral — Joaquim Martins Ferreira do Amaral.*

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL**Decreto-Lei n.º 181/91**

de 14 de Maio

Tem sido firme propósito do Governo apoiar e valorizar as iniciativas das instituições particulares de solidariedade social, por forma a incentivar a criação e o funcionamento de serviços e equipamentos de acção social a favor dos grupos sociais mais desfavorecidos, em especial os dirigidos a crianças e jovens, bem como às pessoas idosas e às pessoas com deficiência.

No domínio do apoio às crianças e jovens tem desempenhado relevantes actividades no distrito de Lisboa a Sociedade das Casas de Apoio à Infância de Lisboa (SCAIL), instituição com grandes tradições, anteriormente denominada Sociedade das Casas de Asilo da Infância Desvalida (SCAID), que funciona há mais de 150 anos.

Com efeito, esta instituição foi criada pelo rei D. Pedro IV em 8 de Maio de 1834 e os objectivos que se propunha prosseguir (apoio a crianças e jovens em situação mais vulnerável) têm sido cabalmente alcançados.

Actualmente, porém, face às realidades sociais existentes na área da cidade de Lisboa, determinadas por exigências de ordem sócio-económica, com significativas repercussões a nível também da população idosa, reconhece-se que a referida instituição poderá alargar o seu campo de acção social a outros estratos da população igualmente vulneráveis ou que se encontrem em situação de carência económica ou social.

Pode, por isso, a SCAIL desempenhar uma função social mais diversificada, mediante actividades dirigidas também às pessoas idosas, desde que lhe sejam proporcionados os meios que possibilitem a valorização do seu actual património susceptível de permitir a obtenção de maiores recursos financeiros.

Para o efeito, importa alterar os condicionalismos decorrentes da Carta de Lei de 22 de Junho de 1883, de modo a possibilitar o alargamento da capacidade de gestão da instituição.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º A Sociedade das Casas de Apoio à Infância de Lisboa (SCAIL), instituição particular de solidariedade social, é autorizada a promover, no prédio que actualmente lhe pertence, sito na Rua de São Bento, em Lisboa, concedido por Carta de Lei de 22 de Junho de 1883, a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, para instalação, em fracção autónoma ou fracções autónomas nele integradas, de equipamentos de acção social de apoio a crianças, a jovens e a pessoas idosas.

Art. 2.º — 1 — A área da fracção autónoma ou o total das áreas das fracções autónomas destinadas a fins de acção social, nos termos do artigo anterior, será pelo menos igual à área do edifício já construído, em cumprimento do estabelecido pela Carta de Lei de 22 de Junho de 1883.

2 — As restantes fracções autónomas eventualmente construídas podem ser destinadas a quaisquer outros fins.

Art. 3.º No caso de não afectação da fracção ou das fracções referidas no n.º 1 do artigo anterior a fins de

acção social, a mesma fracção ou as mesmas fracções reverterão para o Estado.

Art. 4.º Os rendimentos que a SCAIL venha a obter em resultado da construção do prédio urbano em consequência da afectação das fracções autónomas a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º reverterem integralmente para o desenvolvimento das actividades de acção social que se propõe prosseguir.

Art. 5.º A SCAIL promoverá a adaptação dos seus estatutos e da respectiva denominação por forma a adequá-los à diversificação das actividades de acção social referidas no presente diploma.

Art. 6.º É revogada a Carta de Lei de 22 de Junho de 1883, publicada no *Diário do Governo*, n.º 148, de 5 de Julho de 1883.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 24 de Abril de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 29 de Abril de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 55\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex